SF/16144.64702-85

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 19, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 19 . .....

.....

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública e pelo Ministério Público, conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da celebração do acordo de leniência na esfera judicial deve ser contemplada na Lei Anticorrupção, garantindo-se, contudo, que sua celebração será através da Advocacia Pública e do Ministério Público em conjunto, pois ambas instituições possuem a prerrogativa da defesa do interesse público, sendo que ao Ministério Público, cabe a defesa da sociedade.

Assim, para o aprimoramento da Lei Anticorrupção, necessária é a previsão da possibilidade de celebração do acordo de leniência, que neste caso, deve, por imposição das atribuições constitucionais das instituições referidas, ser celebrado conjuntamente pela Advocacia Pública e pelo Ministério Público.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**